



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - CMMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 13
§ 1º

.....
II - o Cadastro Ambiental Rural – CAR, contendo as coordenadas dos vértices definidoras do imóvel rural georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, devidamente cadastradas pelo órgão ambiental;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do CAR, como requisito para regularização fundiária, deve ser muito bem esclarecido para não ocasionar o engessamento da regularização fundiária. O Cadastro Ambiental Rural é uma estratégia do Estado brasileiro para controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas nacionais, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Entretanto, está mais que provado que o avanço da regularização ambiental depende da **análise e validação** dos dados incluídos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

no Sicar. Como o CAR é um procedimento auto declaratório, sem a análise e - responsabilidade dos órgãos estaduais de meio ambiente -, não é possível saber qual é a veracidade e exatidão das informações apresentadas e se há sobreposições com outros imóveis rurais e áreas protegidas.

Segundo informações o gerente executivo do CAR do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) Bernardo Trovão, afirmou *que a validação dos cadastros caminha a passos lentos. Em todo o país, apenas 4,5% dos cadastros foram analisados até julho de 2017. “O avanço em número e escala da análise depende muito de como cada Estado se organiza. Os Estados estão se organizando, mas é muito difícil dar uma perspectiva de quanto tempo vai levar para se analisar todos os cadastros”, afirma Trovão.*

Conclui-se que a análise e validação é um problema existente nos Estados e que para vincular a regularização fundiária ao CAR, deverá ter uma estratégia para essa problemática em cadastros ambientais já realizados , pois essa sistemática é o que vai qualificar a informação para que o CAR seja uma base de dados para ser utilizada em diversas frentes.

A falta de análise dos cadastros também tem o potencial de agravar os conflitos no campo. Existem relatos de uso do CAR para legitimar a invasão e a ocupação irregular de terras. Brenda Brito, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), avalia que “o CAR sem validação não vai ser útil nem para regularização ambiental e nem para evitar conflitos fundiários”.

Diante dessas razões, é salutar frisar a preocupação em vincular a regularização fundiária ao cadastro ambiental, sobretudo entende-se que também é uma situação que está interligada na outra e que neste momento deve ser encarado como uma forma necessária para acelerar esses pontos que estão ambientalmente encravados. Assim, como medida para não congelar as ações de regularização fundiária traçadas, apresentar o CAR ao menos devidamente “lançado”, já poderá ser visto como um grande avanço nesta relação interligada do CAR com a regularização fundiária, gerando uma regularização fundiária sustentável.

Estrategicamente é o caminho mais voltado para atingir aos objetivos traçados, pois caso contrário, deverá retornar ao *status quo* e excluir terminantemente essa exigência do CAR para promover a regularização fundiária, para evitar que nem uma e nem outra sejam engessadas.

SF/19061.89598-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Em suma, os caminhos traçados por essa emenda aditiva foram pautados na desburocratização, transparência e eficiência dos atos procedimentais em regularização fundiária das áreas rurais e urbanas ocupadas, levando em consideração a realidade estrutural da autarquia e o cenário (demanda) existente nos tempos atuais, que compatibilizados e mediante ações compartilhadas focadas tanto na inserção social como no equilíbrio ambiental e não meramente curativas, alcançarão a tão sonhada regularização fundiária SUSTENTAVEL, que refletirá positivamente no desenvolvimento econômico e social do nosso país.

SF/19061.89598-08

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA